



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 24 outubro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.128

Recurso nº: - 64.136 - IRF - ANO: 1988

Recorrente: - CENTRO ELETRÔNICO STARSOM LTDA.

Recorrida: - DRF EM CURITIBA - PR.

IR-FONTE - A diferença verificada na de
terminação dos resultados da empresa, por
omissão de receitas, será considerada au-
tomaticamente distribuída aos sócios e
tributada exclusivamente na fonte, na ali-
quota de vinte e cinco por cento, sem pre-
juízo da incidência do imposto de renda
pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CENTRO ELETRÔNICO STARSOM LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in-
tegrar o presente julgado.

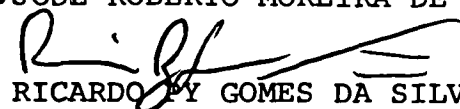
Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

- RELATOR

VISTO EM 
RICARDO GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lou-
renço, Raymundo Franco Diniz, José Geraldo Rosa (Suplente convoca-
do). Ausentes os Conselheiros Geraldo Agosti Filho, Sebastião Ro-
drigues Cabral e, justificadamente, Ursula Hansen.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-003.318/90-67

RECURSO Nº: 64.136

ACÓRDÃO Nº: 105-6.128

RECORRENTE CENTRO ELETRÔNICO STARSOM LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa CENTRO ELETRÔNICO STARSOM LTDA., inscrita no CGC sob o nº 78.397.148/0001-07, domiciliada à Rua Saldanha Marinho nº 863, Curitiba, Paraná, foi lavrado o auto de infração de fls. 18, contendo a exigência fiscal relativa ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre omissão de receita apurada pela fiscalização, no exercício de 1989, considerada automaticamente distribuída aos sócios.

A exigência fiscal em exame decorreu da autuação contida no processo fiscal que abriga o recurso de nº 99.496, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, do exercício de 1989, gerando por consequência, a presunção legal da distribuição, como lucro, daqueles valores aos sócios.

A autuação fiscal decorrente, relativa ao imposto de renda na fonte, tem como fundamento legal o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, conforme explicitado em fls. 18-v..

A impugnação de fls. 20/25 e a informação fiscal de fls. 29/37 limitam-se a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz à vista da estreita correlação de causa e efeito existente nos fundamentos legais que embasam as exigências contidas, quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Acórdão nº 105-6.128

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 45/47, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira instância nega provimento à impugnação considerando subsistente o lançamento do crédito tributário relativo ao ano de 1989.

De forma idêntica às demais peças do processo, o recurso de fls. 52/59 remete o julgador de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso nº 99.496, contido no processo matriz e, em seguida, pede o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.⁶

81

Acórdão nº 105-6.128

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tendo em vista o acordado por este Conselho em relação do Recurso nº 99.496, que, negando a ele provimento, determinou fosse mantida a exigência fiscal relativa ao crédito tributário do IRPJ, voto no sentido de que seja conhecido o recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantido o lançamento do crédito tributário relativo ao IR fonte, contido na decisão recorrida.

Brasília (DF), em 24 de outubro de 1991

J. Roberto Moreira de Melo
JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO - RELATOR ✓
GSA